



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 11 / 1997
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 13520.000144/91-31

Sessão : 02 de julho de 1997

Acórdão : 201-70.870

Recurso : 100.401

Recorrente : ADELIR JORGE GATTO

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

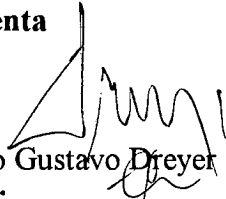
ITR - FRACIONAMENTO - ÁREA REMANESCENTE - A alegada inexistência de áreas remanescente, após diversas vendas fracionadas, não afasta a tributação quando a documentação anexada aos autos não prova o alegado. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADELIR JORGE GATTO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Expedito Terceiro Jorge Filho.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Jorge Freire, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13520.000144/91-31

Recurso n.º 100401

Acórdão n.º 201-70.870

Recorrente ADELIR JORGE GATTO

RELATÓRIO

O contribuinte impugna o ITR relativo ao exercício de 1990, alegando ter vendido a terra, de forma fracionada, constatando-se, ao fim da última venda, não mais permanecer, de fato, área de sua propriedade.

Alega ter ocorrido erro na medição original do imóvel, de forma que a expressa sobra de área de 235 ha. não condiz com a realidade.

A decisão monocrática mantém integralmente o lançamento, sob o argumento de que não há provas do desmembramento alegado.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, repetindo as alegações expendidas na impugnação, e juntando farta documentação pretendendo provar o alegado.

Devidamente intimada, o Procurador da Fazenda Nacional pede a manutenção integral do lançamento sob o argumento da falta de comprovação do alegado no processo.

É o relatório.



Processo n.º 13520.000144/91-31

Acórdão n.º 201-70.870

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Após análise acurada dos autos e da prova documental a eles juntada em grau de recurso, entendo sobejamente provado o alegado fracionamento.

A matrícula do imóvel no competente registro, cuja cópia se encontra acostada a fls. 49, demonstra claramente que ocorreram 04 vendas fracionadas, somando 965 ha., de uma área total de 1.200 ha.

No mesmo registro consta remanescer área equivalente a 235 ha. Os demais documentos acostados, principalmente as notificações do lançamento do ITR de diversos exercícios, relativas aos imóveis surgidos do fracionamento, igualmente fazem prova da transmissão da propriedade, conforme alegado.

Em que pese a diligência do contribuinte em trazer aos autos levantamentos topográficos de parte dos imóveis fracionados e suas confrontações, não logrei encontrar demonstração adequada de que não existe, de fato, área sobrando.

Ocorre que, no levantamento de fls. 18, que mostra a área nascida da última alienação, não há citação do confrontante que afastaria de vez a dúvida existente.

O único confrontante da área, nomeado no levantamento topográfico citado, é o comprador que adquiriu outra parte da área, na mesma data. Neste pé, houvesse a nomeação do outro confrontante, desde que estranho ao ora recorrente, seria definitiva a prova de que não sobrou área de fato, atestando o erro original de medição, situação que não é inusitada em se tratando de áreas rurais.

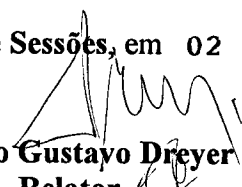
No entanto, em que pese o denodo do contribuinte em tentar provar suas alegações, a realidade que permanece é a da existência da malsinada área restante, de 235 ha., citada na cópia do registro público já mencionado.

Assim sendo, o lançamento deve ser revisto para tributar tão somente a área remanescente, tendo em vista, inclusive, que os lançamentos posteriores, juntados aos autos, demonstram que as novas propriedades, decorrentes dos fracionamentos estão sendo devidamente tributadas.

Isto posto voto pelo provimento parcial do recurso para tributar somente a área de 235 ha., remanescente após os fracionamentos comprovados.

É como voto.

Sala de Sessões, em 02 de julho de 1997


Rogerio Gustavo Dreyer
Relator